



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES
– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE
GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E
NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas. Atendimento às
exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 02921/19

O **Processo TC 05463/19** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Marina Martins de Queiroga Fernandes**, Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório prévio de fls. 65/69, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

675.707,56 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 675.698,53, não havendo excesso ao limite legal.

- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,22% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 6) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 9,27.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,37% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 96.807,10.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pela presença de inconformidade no tocante à realização de despesas através de inexigibilidades de licitação sem amparo legal.

A autoridade responsável foi devidamente intimada para tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

conhecimento do Relatório Prévio de Auditoria, conforme Certidão Técnica às fls. 72.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Auditor desta Corte, em relatório de fls. 191/197, concluiu pela permanência de irregularidade concernente à realização de despesas através de inexigibilidades de licitação sem amparo legal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 200/204, pugnou pelo chamamento da Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Vereadora Marina Martins de Queiroga Fernandes, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defesa apresentada pelo Doc. TC 58785/19 (fls. 210/315).

Em sede de análise de defesa de fls. 323/325, a Auditoria concluiu pela inexistência de excesso de remuneração percebida pela vereadora-presidente.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, mediante Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 328/333, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às contratações de serviços de assessoria em consonância com a Lei 8.666/93 e o entendimento deste Egrégio Tribunal.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifiquei existir questionamento, por parte do Ministério Público de Contas, acerca de suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante Parecer subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 328/333,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênia ao Órgão Ministerial, filio-me ao posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento a Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos.

Verificou-se, ademais, que a Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes contratou, mediante inexigibilidade, serviços com assessoria contábil, no valor de R\$ 30.000,00, e com assessoria jurídica, no montante de R\$ 18.000,00. Saliencia-se, não obstante o disposto no Parecer Normativo PN 16/17, que a jurisprudência desta Corte vem aceitando contratações, mediante inexigibilidade, para serviços de assessoria jurídica e contábil.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

2. Declare o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05463/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05463/19

à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declarar o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO